



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.723755/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.021 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ e REFLEXOS - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente RICASUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESPESAS. GLOSA. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

As despesas suportadas por notas fiscais de conteúdo falso e obtidas de forma irregular pela empresa atuada não devem ser consideradas na apuração do lucro real.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

RICASUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-41.989 (fl. 885), pela DRJ Porto Alegre, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2008 e 2009, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (150%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	27.465,87	7.473,35	41.198,21	76.137,03	800
CSLL	19.842,92	5.780,51	29.764,38	55.387,81	813
COFINS	28.644,42	9.499,00	42.966,67	81.110,09	826
PIS/PASEP	6.218,87	2.062,29	9.328,33	17.609,49	833

Conforme o relato contido no Relatório de Fiscalização (fl. 840), os autos de infração foram lavrados em razão de terem sido glosadas despesas, deduzidas na apuração do lucro real e creditadas na apuração do PIS e da Cofins, cujos documentos comprobatórios foram considerados inidôneos. Transcreve-se parte do relatório do acórdão recorrido, que bem descreve os fatos apurados:

De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 840/861), nos anos-calendário de 2008 e 2009 o contribuinte contabilizou pagamentos a título de serviços de representação comercial para C.R.O. Alves Representações, nos montantes de R\$ 52.801,02 e R\$ 129.852,00, e para Suzana O. Alves, nos montantes de R\$ 74.841,13 e R\$ 107.163,05. A C.R.O., cuja titularidade é de Carlos Roberto Oliveira Alves, declarou-se inativa no ano-calendário de 2008 e omissa no ano-calendário de 2009, mesma situação de Suzana O. Alves, cuja titular é Suzana Oliveira Alves.

Não há registro de movimentação financeira, operações imobiliárias ou veículos registrados em nome das referidas pessoas jurídicas e pessoas físicas.

O Sr. Carlos Roberto Oliveira Alves, tendo como testemunha o Sr. Edson Oliveira Alves, profissional de contabilidade responsável pelo preenchimento da última Declaração da CRO Alves Representações, declarou (fls. 729): 1) que forneceu notas fiscais em branco a Ricardo Santana Machado (nome assim sugerido pelo declarante), sob a alegação de que seriam usadas,

quando necessário, no fechamento de caixa da Ricasul; 2) que as notas fiscais em branco fornecidas à Ricasul referiam-se às pessoas jurídicas CRO Alves Representações e Suzana O Alves; 3) que sua irmã, Suzana, não tem conhecimentos desses fatos e do uso indevido de documentos fiscais que seriam de sua responsabilidade; 4) ao fornecer notas fiscais em branco, eventualmente recebia pequenos valores, em torno de R\$ 50,00 e R\$ 60,00; 5) que não assinou nenhum documento a pedido de Ricardo ou da Ricasul, nem mesmo recibos; 6) que a pessoa jurídica Suzana O Alves fora constituída em razão de seu exclusivo interesse, posto que a CRO Alves Representações, de sua titularidade, encontrava-se com títulos protestados, passando, então, a valer-se da empresa que leva o nome de sua irmã no exercício da atividade de montagem e instalação de divisórias; 7) que reside no endereço cadastrado na base de dados da RFB, cujo imóvel teria sido doado pelo seu sogro aos seus filhos; 8) que não possui automóveis e que sua renda anual gira em torno de R\$ 10.000,00, e 9) que sua irmã Suzana também não possui patrimônio, sendo casada e que reside com sua mãe.

Quando do início do procedimento fiscal de diligência na Ricasul (09/05/2012), este foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, as primeiras vias originais das notas fiscais da CRO Alves Representações e Suzana O Alves e todos os comprovantes dos pagamentos às referidas pessoas jurídicas pelos serviços prestados. O contribuinte apresentou cópia das notas fiscais, cópia de livros e demonstrativos contábeis e cópia dos atos constitutivos e de suas alterações. Não apresentou os comprovantes dos pagamentos, entretanto, faz alusão somente às notas fiscais que deram origem aos pagamentos à vista.

Posteriormente, em 03/06/2012, o contribuinte apresentou as primeiras vias das notas fiscais de serviços solicitadas, com exceção de duas das notas fiscais contabilizadas. No corpo das notas fiscais consta a discriminação dos serviços prestados como sendo relativa a venda de aparelhos celulares, habilitações de linhas de telefonia móvel, vendas de acessórios, habilitação de serviços de transmissão de dados, internet, modems, “sva”, “chips”, “ts” e afins, mas absolutamente nada relacionado às atividades desenvolvidas pelo Sr. Carlos Roberto Oliveira Alves, que é a atividade de montagem e/ou instalação de divisórias.

Em 27/06/2012 o contribuinte foi cientificado da conversão do procedimento fiscal de diligência em procedimento de fiscalização, oportunidade em que foi novamente intimado a apresentar, dentre outros elementos, os comprovantes dos pagamentos efetuados à CRO Alves Representações e Suzana O. Alves, no montante de R\$ 381.801,20, e, caso não possuísse os referidos comprovantes, que expressamente declarasse tal fato. Foi intimado também a apresentar relatórios, ou documentos equivalentes, dos seus clientes que adquiriram mercadorias e serviços por intermédio da CRO Alves Representações e Suzana O. Alves, memórias de cálculos que demonstrassem a formação

dos valores pagos a título de comissão às referidas pessoas jurídicas.

Em resposta, o contribuinte afirma: 1) ter como norma a seleção de pessoas, tanto físicas como jurídicas, para a realização de vendas externas a experiência e aptidão para a consecução desses serviços; 2) aos pagamentos apontados na diligência eram efetuados no recinto da empresa mediante adiantamentos em dinheiro e o saldo ao final de cada mês (no pagamento devolviam-se os valores adiantados e pagava-se o saldo devedor) com a correspondente emissão da nota fiscal do terceirizado/contratado; 3) as notas fiscais referentes ao mês de dezembro de 2008 não foram localizadas; 4) os vendedores, funcionários ou terceirizados, efetuam as vendas, enquanto o contato posterior com o cliente é efetuado por uma equipe de pós-venda; 5) os valores pagos aos terceirizados não eram calculados em razão dos clientes por eles visitados, mas pela quantidade de serviços prestados, pelas viagens realizadas, alimentação e transporte; 6) os clientes visitados pelos terceirizados eram cadastrados para as equipes de pós-vendas, já que posteriormente seriam atendidos por estas; 7) os pagamentos realizados aos terceirizados incluíam, além dos valores dos serviços prestados, ajudas de custo e despesas de viagens; 8) o valor devido aos terceirizados dependia do produto que fosse vendido, já que variáveis, pois a operadora muda constantemente de produtos com incentivos aos revendedores, o que era repassado aos seus vendedores e terceirizados, sempre na razão de 15 a 20% do ganho com serviços e 5% na venda de aparelhos celulares, e 9) a contratação de terceirizados foi abandonada em meados de 2010, passando a operar com funcionários contratados para esse fim.

Em contraponto, o autuante afirma que a condição de Carlos Roberto Oliveira Alves como prestador de serviços de montagem e instalação de divisórias não atenderia aos requisitos estabelecidos pela Ricasul, face à notória inexperiência e inaptidão de Carlos para a consecução das atividades supostamente terceirizadas pela Ricasul.

A Ricasul, embora enumere seu modus operandi na liquidação dos valores que deveria à CRO Alves Representações e à Suzana O Alves, não apresentou um documento sequer que sustente a sua versão. Não apresentou os supostos vales dos adiantamentos, que teriam sido devolvidos quando da liquidação da fatura no encerramento de cada mês. Não apresentou nenhum comprovante de despesas supostamente incorridas pelos pretensos terceirizados (transporte, alimentação, viagens, ajudas de custo, etc.) que teriam sido ressarcidos pelo contribuinte.

Também não apresentou nenhum relatório, ou documento similar, que indicasse a razão e de que forma calculou e pagou pelos serviços prestados por CRO Alves Representações e Suzana O Alves.

Em 23/07/2012 o contribuinte foi intimado novamente a apresentar documentos relacionados às operações com a CRO Alves Representações e Suzana O Alves, tendo respondido: 1) que os vales são destruídos mediante a apresentação da nota fiscal de serviços, que equivale, sempre, ao valor dos serviços prestados; 2) quem se encontra de posse das despesas de viagem, alimentação, ajuda de custo em geral, é o fornecedor dos serviços, não a Ricasul, uma vez que a nota fiscal já engloba o valor total desses gastos e os serviços prestados; 3) quanto aos clientes visitados por CRO Alves Representações e Suzana O Alves, afirma não ser possível relacioná-los; 4) os vales, planilhas, tabelas e relatórios são de uso interno para o acerto com o prestador dos serviços, sendo que são destruídos depois da emissão das notas fiscais.

Em 25/09/2012 o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos contratos firmados com a VIVO S/A e para que apontasse o responsável pelo preenchimento de um dos anexos ao contrato de distribuição firmados com essa pessoa jurídica, tendo o contribuinte apresentado somente cópia do contrato firmado em 2012, além de indicar a funcionária responsável pelo preenchimento do anexo.

Foram obtidos junto ao Sr. Carlos Roberto Oliveira Alves os talonários de notas fiscais referente a CRO Alves Representações e Suzana O. Alves. Confrontando-se as segundas vias com as primeiras vias das notas fiscais, percebe-se que em nenhuma delas as informações são parecidas, sendo que a maioria se apresenta em branco, enquanto as outras se referem a “colocação de porta”, “troca de presilha”, “lavagem de persiana”, “conserto”, “persiana”, “forro”, “divisória”, com valores variando entre R\$ 15,00 e R\$ 60,00. Há também a anotação “Motorama” no verso de várias segundas vias, que é o indicativo de Motorama Comércio de automóveis Ltda., da qual o Sr. Ricardo Santanna Machado é sócio.

Em razão desses fatos, a fiscalização entendeu que o contribuinte utilizou-se de documentos inidôneos para gerar custos/despesas fictícios que reduziram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de originarem créditos de Cofins e de PIS/Pasep, que foram deduzidos mensalmente dos valores devidos.

A fiscalização considerou que a conduta do contribuinte de fazer uso de documento sabidamente inidôneo denota o evidente intuito de fraude, conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que ensejou a aplicação da multa de 150% prevista no art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 868 a 875, alegando que, para ser considerado inidôneo um documento fiscal há de se ter certeza de sua invalidade, qual seja, p. ex: clonagem, emissão não autorizada ou falsidade de impressão, de cujos fatos não existem provas que lhe tenham sido científicas.

É mesmo que houvesse, tal fato não lhe diz respeito, pois não é

sua função a fiscalização de empresas, ou até mesmo, saber dos procedimentos adotados por terceiros em suas empresas, mas sim, cumprir sua obrigação de exigir documento hábil e idôneo quando dos efetivos pagamentos realizados.

Alega que a responsabilidade pelas notas fiscais é única e exclusivamente de seus emitentes, que já se apresentavam irregulares perante o fisco, e que tal fato, por si só, demonstra onde se originou a prática da fraude apontada, já que informavam à Receita Federal que se encontravam inativas e foram omissas na entrega da DIPJ.

Alega que quem vinha fraudando o fisco era o próprio emitente do documento fiscal, que indica que as notas fiscais eram calçadas. O emitente desses documentos tentou e conseguiu ludibriar o fisco, passando a falsa impressão que estava agindo corretamente, quando é o verdadeiro implicado direto da sonegação fiscal.

Os documento e fatos atentam contra a conclusão dos auditores, entretanto confirmam que o emitente desses documentos prestava serviços para várias empresas, o que por si só, confirma que o emitente sonegava receitas em suas empresas, pouco importando se era sua ou de sua irmã.

Alega que manteve e mantém registro do Livro Caixa, que sequer foi alvo de revisão pelos auditores, dando conta que o procedimento fiscal foi simples e incorreto, pois do contrário, ao tomar conhecimento dos movimentos de entrada e saída de valores da empresa fiscalizada, com certeza, não teriam procedido nas autuações das supostas infrações.

Alega que a legislação que lhe é aplicável foi devidamente observada, eis que detentor de todos os documentos, balancetes, livros razões, diários, livro caixa, entre outras obrigações acessórias, não servindo para endossar o MPF e sua conclusão precipitada. Ao contrário, não existem nos autos qualquer informação sobre a inexistência de livros ou documentos obrigatórios, o que lhe empresta a certeza da boa fé.

Alega que os artigos capitulados nos autos não dizem respeito ou guardam relação com a autuação fiscal, mas sim, devidamente ajustada, aos emitentes dos documentos fiscais, demonstrando que houve inversão dos atos e das provas, o que torna os autos de infrações eivados de nulidade absoluta, pois estão desalinhados e órfãos de embasamento legal e lógico, já que as irregularidades foram praticadas por outro contribuinte.

A Delegacia de Julgamento considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPJ/CSLL - CUSTOS/DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

A contabilização de notas fiscais, cujo teor das primeiras vias diverge das vias constantes do bloco em poder do emitente, sem elementos de provas subsidiários da prestação dos serviços determina a glosa das despesas correspondentes.

PIS/COFINS - GLOSA DE CUSTOS

A contabilização de notas fiscais, cujo teor das primeiras vias diverge das vias constantes do bloco em poder do emitente, sem elementos de provas subsidiários da prestação dos serviços determina a glosa dos créditos apropriados no regime da não-cumulatividade.

Cientificado dessa decisão em 18/02/2013, por meio de remessa postal (fl. 893), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 895), em 11/03/2013, em que alega, em síntese, que:

- i) Não poderia ter sido negada a idoneidade dos documentos fiscais pois estão revestidos de todas as obrigação intrínsecas e extrínsecas necessárias a sua emissão.
- ii) O lançamento ocorreu a mais de quatro anos da emissão dos documentos.
- iii) Não há provas da inidoneidade dos documentos.
- iv) Os verdadeiros sonegadores são os emissores das notas fiscais.
- v) A fiscalização não intimou os responsáveis diretos pela sonegação.
- vi) Os documentos foram emitidos em razão de prestação de serviços realizada pelos emitentes ao recorrente.
- vii) A fiscalização tentou exigir da empresa outros controles de pagamentos internos que não o caixa, demonstrando sua intenção de “consolidar posição impositiva em desfavor do contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Os lançamentos foram realizados em razão de terem sido glosadas despesas declaradas e não comprovadas. Nos anos de 2008 e 2009, o contribuinte contabilizou pagamentos a título de serviços de representação comercial para C.R.O. Alves Representações, nos montantes de R\$ 52.801,02 e R\$ 129.852,00, e para Suzana O. Alves, nos montantes de R\$ 74.841,13 e R\$ 107.163,05, respectivamente. Esses pagamentos foram considerados despesas para reduzir o lucro real apurado e para gerar crédito de PIS e Cofins não-cumulativos.

A empresa C.R.O. declarou-se inativa no ano-calendário de 2008 e omissa no ano-calendário de 2009 (fl. 7), mesma situação de Suzana O. Alves (fl. 8).

O responsável pela empresa C.R.O. é Carlos Roberto Oliveira Alves. Este foi intimado e compareceu perante a fiscalização em 02/05/2012 (fl.726), quando afirmou ter prestado serviços de montagem e de instalação de divisórias ao autuado, em valores consideravelmente inferiores aos dispostos no Termo que recebeu. Alguns dias depois, em 10/05/2012, compareceu novamente perante a fiscalização (fl. 729), dessa vez para trazer os seguintes esclarecimentos:

Declara que forneceu notas fiscais em branco ao "Sr. RICARDO SANTANA MACHADO", que, segundo atesta, seriam usadas, na medida do necessário, no "fechamento de caixa" da RICASUL.

Declara que as notas por ele fornecidas à RICASUL, por intermédio de RICARDO, referem-se às pessoas jurídicas C R O ALVES REPRESENTAÇÕES e SUZANA O. ALVES. Declara que sua irmã, SUZANA OLIVEIRA ALVES, não tem conhecimento desses fatos e do uso indevido de documentos fiscais que seriam de sua responsabilidade. Declara que ao fornecer notas fiscais em branco eventualmente recebia pequenos valores (em tomo de RS 50,00 ou RS 60,00).

Declara que nunca assinou nenhum documento a pedido do RICARDO, ou da RICASUL, inclusive recibos, mesmo em se tratando dos serviços de instalação de divisórias no estabelecimento da RICASUL localizado em Santana do Livramento/RS, cujos valores, inexpressivos, eram recebidos em dinheiro.

Declara que a pessoa jurídica SUZANA O ALVES foi constituída em razão de seu exclusive interesse, posto que a CRO ALVES REPRESENTAÇÕES, de sua titularidade, encontrava-se com títulos protestados. Passou então a utilizar a pessoa jurídica SUZANA O ALVES quando da prestação de serviços de instalações de divisórias.

Entendo que tais declarações demonstram que as notas fiscais glosadas não correspondem à realidade e não podem ser consideradas idôneas, mesmo atendendo aos requisitos formais.

As duas empresas emitentes das notas fiscais glosadas são administradas pela mesma pessoa que, após intimado, declarou que forneceu notas fiscais em branco para o autuado e que não prestou os serviços apontados naquelas notas.

Portanto, está perfeitamente configurada a infração à legislação tributária, por meio de utilização de notas fiscais de conteúdo falso e obtidas de forma irregular pelo responsável pela empresa autuada.

A circunstância em que as notas fiscais foram obtidas e sua reiterada utilização por dois anos seguidos demonstram a intenção do contribuinte em obter o resultado injusto de seus atos antijurídicos, qual seja, o pagamento a menor de tributos devidos, o que dá ensejo à qualificação da multa de ofício, para atingir o patamar de 150%.

Processo nº 11060.723755/2012-30
Acórdão n.º **1801-002.021**

S1-TE01
Fl. 908

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA